



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500440-86.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA DA SILVA COPPOLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por Sandra da Silva Coppola, mantendo-se, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500440-86.2023.8.26.0010
Comarca de São Paulo - 2ª Vara Criminal
Apelante: SANDRA DA SILVA COPPOLA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº51417

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA COM OFENSA A DIGNIDADE OU O DECORO, EM RAZÃO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 2º-A DA LEI N. 7.716/1989) - DELITO CARACTERIZADO. Autoria materialidade comprovadas. Depoimentos da vítima e de testemunha evidenciam a prática do delito de injúria racial. Destaco que a palavra da vítima tem grande relevância, constituindo importante meio de prova, Inviável desclassificar o crime de injúria racial para o previsto no artigo 140 do CP
Recurso improvido

VISTOS.

1. Trata-se de apelação interposta por Sandra da Silva Coppola, contra a r. sentença datada 15 de dezembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que a condenou como incurso na pena do art. 2º-A da Lei nº. 7.716/89, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial de cumprimento da pena o aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Assim, deverá a ré: (i)

prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas com atribuição de tarefas gratuitas, na forma que for conveniente à Instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução, devendo a prestação ocorrer em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ressalvado que, a tarefa a ser atribuída deverá levar em conta suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e (ii) pagar prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à vítima, à reparação dos danos morais causados à vítima Nathan Miguel Lima, no montante mínimo de 03 (três) salários mínimos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls.381/396).

A defesa em suas razões requer a absolvição, por ausência de provas subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de injúria homofóbica para o de injúria simples, sob o argumento de inexistência de dolo específico de discriminar pela orientação sexual (fls. 420/437).

O recurso foi contra-arrazado (fls.442/446).

E a D. Procuradoria de Justiça, em r. Parecer, pronunciou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls.459/465).

Em síntese, é o relatório.

2- Consta da denúncia que, no dia 23 de março de 2023, no período noturno, na academia SmartFit, localizada na Avenida Professor Luiz Ignacio Anhaia Mello, nº

1160, Sapopemba, nesta Cidade e Comarca da Capital, Sandra da Silva Coppola injuriou Nathan Miguel Lima ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua orientação sexual.

Segundo apurado, na data, período e local em comento, a denunciada estava na academia SmartFit e começou a insinuar que Nathan Miguel Lima flertava com seu marido e ofendeu-o, invocando elementos referentes à sua orientação sexual, dizendo “seu veadinho, pão com ovo, eu sou empresária, você é o que, um maquiador, faz unha? seu fodido”.

Na sequência, Sandra continuou humilhando o ofendido, ao dizer que, toda vez que Nathan olhasse seu marido, deveria pagar um PIX, apesar de ser ele quem estava precisando.

Ainda, a denunciada foi à recepção da academia e disse que queria realizar uma queixa porque Nathan estaria assediando seu marido, tornando a chamar a vítima de “veadinho pão com ovo” e novamente sugerindo situação financeira precária, ao dizer, em tom de desprezo, “vai lá pegar seu ônibus”.

Link com alguns trechos do ocorrido à fl.

11

A denúncia foi oferecida em 19 de dezembro de 2023 (fls.76/77) e, recebida em 24 de janeiro de 2024 (fls. 84/85). Citada (fls. 112), a ré constituiu defesa (fls. 113/114) e ofertou resposta à acusação (fls. 118/124).

Quanto à materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), declarações da vítima (fls.

09 e 06), testemunhos (fls. 07/08), mídias contendo parte da discussão (link de fls. 11), relatório de investigação (fls. 15), dados fornecidos pela SmartFit (fls. 35/36) e, pela prova produzida nos autos.

Em solo policial, a ré Sandra alegou que “é aluna da rede de academias SmartFit e, na data dos fatos, se dirigiu até a unidade localizada na avenida Professor Luis Ignacio de Anhaia Mello, 1160, no período noturno; que naquela data, estava acompanhada de um amigo de 30 anos de idade, que possui transtorno do espectro autista, TDAH, transtorno de personalidade bipolar, dentre outros; que cada um estava em uma esteira, sendo que a declarante estava na esteira localizada atrás de onde estava o amigo e o aluno Nathan; que a declarante já havia percebido, em outros momentos, em outros dias, a maneira pela qual Nathan olhava para seu amigo, afirmando ser uma maneira desconfortável e insistente; que, naquele dia, constatou que Nathan estava novamente insistindo em olhar para seu amigo que, desconfortável diante da situação, chegou a olhar para trás, em busca da declarante, diversas vezes; que, então, a declarante saiu da esteira e, educadamente foi até Nathan e lhe pediu que parasse de olhar para o rapaz, pois o estava incomodando e nesse momento, Nathan lhe perguntou o que a declarante era dele e ela respondeu que não interessava a ele, sendo que em momento algum disse que o amigo era seu marido e ainda lhe disse que já havia percebido, em outros dias, a maneira pela qual o aluno se aproximava e olhava para seu amigo; que, ainda nessa situação, o aluno Nathan negou qualquer

comportamento que pudesse constranger o amigo da declarante e então foi nesse instante que ela disse que "se eu ganhasse R\$1,00 de você, para cada vez que você olhasse para ele, eu estaria rica" (sic) e então Nathan rebateu dizendo "você é o que? pois para estar na academia uma hora dessa, deve ser garota de programa" (sic) e em outro momento "deve ser prostituta" (sic), sendo que foi nesse momento que ela respondeu que era empresária; que em nenhum momento ofendeu o aluno Nathan e apenas se referiu a ele como "assediador" diante de suas atitudes que eram recorrentes e que somente se manifestou, tendo em vista que constatou que o amigo estava visivelmente incomodado com a situação, uma vez que o amigo, em razão dos transtornos que foi diagnosticado, tem pouca atitude reativa/defensiva; que a declarante se afastou e, na recepção, chegou a pedir que lhe informassem quem era o aluno, pois iria registrar um boletim de ocorrência, mas diante da negativa da informação, acabou por não registrar; que nega qualquer ofensa referente a honra subjetiva de Nathan e somente acabou se aproximando para conversar com ele, por conta da situação com seu amigo, porém em nenhum momento injuriou o aluno Nathan; que, diante do relatado, deseja representar Nathan pelo crime de injúria" (fls. 47/48).

Em Juízo, a ré Sandra disse ter feito graduação de Letras e Jornalismo, trabalhando atualmente com eventos e alimentação, auferindo renda mensal de até cinco mil reais, bem como residindo em casa própria. A maioria dos seus amigos é do meio LGBT e um deles treinava com ela, inclusive no

dia dos fatos. Estava na academia com o amigo e, no piso superior, o amigo disse estar incomodado com a vítima, porque ela o estava observando muito. O amigo tem autismo e outras condições e sabe como lidar com ele. Viu Nathan olhando incisiva e lascivamente para o amigo, tentando uma aproximação, razão pela qual passou a observar o ofendido seguindo o amigo sem, contudo, falar com ele. Em determinado momento, desceram para a parte que tem as esteiras, o amigo foi em uma esteira e ela foi para o elíptico, quando viu Nathan descer e ocupar a esteira ao lado do amigo, insistindo uma aproximação, um contato, lançando olhares, gestos, caras e bocas. Viu um funcionário da academia ir conversar com Nathan e ambos falavam e gesticulavam junto, quando o amigo entrou em paralisia, sem saber o que fazer e fez um gesto para ela, razão pela qual foi até o ofendido e disse “com licença, você está importunando o rapaz”. O ofendido perguntou o que ela era do amigo e, para não expô-lo, disse “ele está comigo e você está incomodando”. Na sequência, se iniciou uma discussão entre eles e chegou a dizer que ele era assediador, quando Nathan disse que quem treinava aquele horário era “garota de programa”. Negou ter proferido ofensas homofóbicas, porque já sofreu isso já que é pessoa fluída. O termo “pão com ovo” se refere ao termo de educação e civilidade da pessoa. No vídeo dos autos é claro que a vítima está exaustada. Não registrou ocorrência. policial no dia. Declarou desconhecer as testemunhas de acusação, apenas as viu no dia dos fatos. Percebeu que Nathan é gay, no dia dos fatos, e considera os termos “bicha”, “bichinha” e “veadinho” ofensivos.

Entende que a orientação sexual não é opção/escolha. A pessoa homossexual que tenha o mínimo de caráter e educação, não pode ser homofóbica. Acredita que as testemunhas a acusaram em razão de o ofendido ameaçar processar a academia e, portanto, estão protegendo o emprego delas. Questionada se enxergou importunação por parte de Nathan mesmo afirmando que a academia tem penumbra e no dia não estava usando óculos, disse que conseguiu observar a perseguição. Se sentiria incomodada se um homem começasse a fazer o mesmo percurso que ela na academia. Antes dos fatos nas esteiras, não abordou Nathan.

Na delegacia a vítima Nathan Miguel Lima, afirmou “que comparece acompanhado das testemunhas Cristiano Rodrigues de Souza e Victorio Olivatto e informa que foi vítima de homofobia por parte de uma cliente na academia SmartFit, localizada na área dos fatos. Conta que foi treinar na noite de 23/03/2023, como rotina há meses, e que uma mulher, que nunca tinha visto antes, começou a dizer que ele estava "olhando seu marido, dando em cima dele" (sic), ao que lhe ofendeu, dizendo "seu veadinho pão com ovo, eu sou empresária, você é o quê, um maquiador, faz unha? seu fodido" (sic). Ademais, disse ironicamente que toda vez que olhasse seu marido, ele deveria pagar um pix, mas, na realidade, era ele [o declarante] quem estava precisando [sugerindo que a vítima fosse pobre]. Relata que as primeiras ofensas aconteceram enquanto estava na esteira. Se não bastasse, quando estava finalizando o treino, já na recepção, a mulher se aproximou e disse que ia realizar uma queixa com o

recepcionista, dizendo que a vítima estava assediando seu marido, ao que o declarante disse que iria chamar a polícia. Informa que, nesse momento, novamente a mulher o insultou, chamando-o de "veadinho pão com ovo" (sic), ainda lhe disse "vai lá pegar seu ônibus [novamente sugerindo que a vítima fosse pobre, pois dizia tais frases com tom de desprezo]". Por fim, esclarece que treina no local há cerca de um ano e cinco meses, desde a abertura da academia, que nunca passou por isso, que nunca viu a mulher no local anteriormente, tampouco seu marido. Explica que o suposto marido da mulher, em nenhum momento, interveio na discussão, que ficou o tempo todo silente. O declarante deseja oferecer requerimento em face do autor, ora desconhecido, pelo crime de injúria e foi orientado quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificado de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso" (fls. 09).

Em Juízo, a vítima Nathan Miguel Lima narrou que, na data dos fatos, terminou o treino de musculação e foi até a esteira, onde faria um treino cardiorrespiratório. No local, conversava com o Cristiano, que faz a limpeza da academia, quando a acusada foi em sua direção e passou a insultá-lo, perguntando o porquê ele estava olhando para o marido dela. A ré dizia "seu veadinho, pão com ovo, eu sou empresária, você é o que, um maquiador, faz unha?". Nunca havia visto a acusada e o marido. A acusada disse que toda vez que ele olhasse para o marido dela,

deveria fazer um PIX, em que pese ser o ofendido quem precisava de um PIX, chamando-o novamente de “veadinho, pão com ovo”. Saiu da esteira e foi até a recepção narrar o ocorrido para Victório, recepcionista da academia, onde a ré, novamente, foi ao encontro dele dizer que estava assediando o marido dela e chamando-o de “veadinho pão com ovo” e, além disso, de forma irônica, mandou ele “ir pegar um ônibus”. Começou a gravar os fatos. Por conta do episódio, parou de frequentar a academia em questão e de treinar durante meses. Os fatos afetaram outras áreas de sua vida e que buscou ajuda psicológica. Às vezes, montava-se como drag queen e nem nessas ocasiões, vestido de mulher, sofreu tamanho preconceito. Se ofendeu a ré, foi em retorsão ao preconceito que sofreu. O marido não falou e nem fez nada, ficando inerte perante os fatos. Procurou a acusada em outra academia como intuito de localizar o endereço dela para dar andamento ao processo, mas não para persegui-la, inclusive foi por isso que voltou na Delegacia para retificar o depoimento, pois inicialmente disse que não foi atrás dela, mas isso ocorreu para buscar justiça e localizar o endereço de SANDRA. Nunca a procurou pessoalmente, que tentou apurar o endereço na secretária da academia. O termo “pão com ovo”, no universo LGBTQIAPN+, é uma adjetivação ruim, de menosprezo, como “ralé”.

A testemunha Victorio Olivatto de Melo, recepcionista da Smartfit, na Delegacia, contou que “trabalha como recepcionista na academia Smart Fit, localizada no endereço dos fatos, das 17h às 23 e, na data do ocorrido, estava exercendo sua

função na recepção, logo na entrada da academia quando, no momento em que Nathan estava na recepção, presenciou um casal de alunos saindo da sala de cadeiras de massagem, sendo que a mulher (aluna) passou a falar para o depoente que queria registrar uma advertência contra Nathan (apontando para ele) pois ele estava "dando em cima" de seu marido; que o depoente também ouviu a referida aluna se referir a Nathan como "bichinha pão com ovo" e ela ainda dizia que era empresária e que ele (Nathan) era "o quê?, maquiador ou cabeleireiro?"; que logo em seguida o casal deixou o local; que o depoente não conhece a aluna envolvida e não sabe informar seus dados" (fls. 7).

Em Juízo, a testemunha Victorio Olivatto de Melo disse que estava na academia quando dos fatos, sendo recepcionista. Nathan chegou e disse "você viu um casal indo embora agora?", quando saiu a ré e o marido da sala de cadeira de massagem e passou a gritar com a vítima. Ela disse que queria abrir uma reclamação contra Nathan, porque ele estava "dando em cima" do marido dela. Lembrou-se de Sandra dizer que ele era "bichinha", "pão com ovo", "cabeleireiro ou maquiador". A vítima ainda disse ser empresária. Não é amigo de Nathan e conhece Cristiano, porque trabalharam juntos. Tem certeza de que a ré falou "bichinha", porque no dia seguinte teve que escrever uma carta à administração da academia sobre o ocorrido. Questionado pela defesa, disse desconhecer o que é o "chuveirão da SmartFit". A discussão começou antes da gravação realizada.

A testemunha Cristiano Rodrigues de

Souza, auxiliar de limpeza da Smartfit, na Delegacia, contou que “trabalha como auxiliar de limpeza na academia localizada na avenida Professor Luis Ignacio de Anahia Mello, 1160 no período das 14h40 às 23h e na data dos fatos estava exercendo suas funções próximo ao local das esteiras quando presenciou uma aluna, desconhecida, se aproximando da esteira onde estava Nathan e passou dizer-lhe que ele "deveria pagar um pix para cada vez que olhasse para meu marido, bichinha pão com ovo" (sic), além de passar a falar que era empresária e questionar o que Nathan era, se era "cabeleireiro ou maquiador" (sic) afirmando que Nathan estava olhando para o marido dela e posteriormente, o depoente ouviu a mesma aluna se referir a Nathan como "assediador" e que queria fazer uma reclamação na academia.” (fls. 8).

Em Juízo, a testemunha Cristiano Rodrigues de Souza afirmou que não tem amizade íntima com o ofendido e que apenas o conhecia porque ele frequentava a academia que ele trabalha. Sobre os fatos, disse que, na data, havia descido a escada quando viu Nathan fazendo esteira e foi até ele conversar, mas, após cerca de cinco/dez minutos, a acusada foi em direção ao Nathan falando que ele tinha que pagar para olhar para o marido dela, surpreendendo a ambos. O tal marido estava fazendo esteira, mas nenhum dos dois estavam falando dele. Na sequência, a ré passou a ofender Nathan de “bichinha, pão com ovo”, que ele “servia para ser cabeleireiro”. Não presenciou outros fatos ocorridos na recepção e que foi a primeira vez que viu algo assim na academia. Não conhecia a acusada ou o marido. Pelo jeito que a

acusada estava falando com o ofendido, o termo “pão com ovo” parecia ofensivo e se recorda que a ré dizia ser empresária. O ofendido parou de frequentar a academia e acredita que a ré não era aluna regular da unidade, porque nunca havia a visto. O termo “bichinha pão com ovo” é ofensivo, notadamente diante do contexto em que foi proferido. Saber o usuário do Instagram do ofendido, mas não o seguia. Questionado pela defesa, disse desconhecer o que é o “chuveirão da SmartFit”. A defesa foi, então, advertida pela acerca do constrangimento à testemunha.

A testemunha de defesa testemunha protegida, em Juízo, disse que a academia tem dois andares e, enquanto estavam no andar superior, percebeu que Nathan o ficava olhando e, como ele é autista, não sabe como reagir e, por isso, deu um toque para a Sandra para que eles descessem. Nathan desceu também, ficou perto dele na esteira e fazia caras e bocas, o que lhe deixou apavorado, momento em que chamou Sandra para irem para a sala de massagem. Quando saíram da massagem, viram o ofendido falando em direção a acusada, o que ela estava fazendo lá, que ela era uma prostituta. Sandra falou para ele que ele o estava importunando. Negou que a ré tenha ofendido a vítima com termos homofóbicos. Não é marido da vítima e, no dia, disse isso por tentar lhe defender, já que é autista e não tem reação algumas vezes. Tanto ele quanto Sandra são integrantes da comunidade LGBTQIAPN+. Sabe que “pão com ovo” é ser desqualificado. Não foi ouvido na Delegacia. Achou que a vítima estava mexendo com ele porque fazia “caras e bocas”, comentava com amigos e apontava, mas não

chegou a falar nada. Não conhecia ninguém na academia, mas deu para perceber que um dos funcionários era amigo do ofendido. Já ouviu falar do “chuveirão da SmartFit”.

A testemunha de defesa Leandro Carvalho, em Juízo, narrou que conhece a ré. O depoente é homossexual e Sandra é bissexual. Nunca soube dela ser homofóbica. Ela sempre foi acolhedora com o depoente, inclusive quando se separou, ela o ajudou muito. Nunca soube de fatos que desabonassem a conduta dela. “Pão com ovo” em seu entendimento é uma pessoa baixa. Na comunidade LGBTQIAPN+ não é um termo comum.

A testemunha de defesa Bruno Stefano de Oliveira Canhete narrou que conhece a ré, pois ela era amiga de sua mãe. O depoente é homossexual e ela tem orientação fluida. Ela nunca foi homofóbica com o depoente. Inclusive, ela ajudou a intermediar sua relação com sua mãe. Ela já teve relacionamento com outras mulheres. “Pão com ovo” é um adjetivo para dizer que o homem homossexual é mais afeminado. A vista do vídeo de fls. 291, mantém o que disse, sobre ser um homossexual mais afeminado. Depende como a pessoa se enxerga, pode ofender ou não. Dependendo do contexto, pode ser usado também como algo pejorativo. Se fosse chamado como pão com ovo, como não se identifica, ficaria ofendido.

Inicialmente, cumpre consignar que a conduta declinada na exordial acusatória era subsumida ao tipo penal previsto no art. 140 do Código. Contudo, o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 em 2019, reconheceu a omissão estatal para criminalizar as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou a identidade de gênero de alguém. Nesta oportunidade, a Suprema Corte de Justiça preconizou que as condutas praticadas no contexto acima delineado, serão subsumidas aos preceitos primários incriminatórios previstos na Lei 7.716/1989, senão vejamos a tese fixada pelo Plenário:

Assim, após a alteração na Lei nº 7.716/1989 promovida pela Lei nº 14.532/2023, que entrou em vigor antes dos fatos narrados, o delito de injúria racial, ao ser tipificado na Lei do Racismo (Art. 2º-A, da Lei nº 7.716/1989), pode ser aplicado aos casos em que o ato injurioso ocorra no contexto de homofobia, transfobia, ofensas à identidade de gênero ou orientação sexual, ante o posicionamento da Corte Suprema acima colacionado.

In casu, investiga-se a prática do delito previsto no artigo 2a- A, da Lei nº 7.716/89, que dispõe, in verbis:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou

mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Importante é esclarecer que o ato de injuriar, segundo / Cleber Masson. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023., *consiste no fato de ofender, insultar ou falar mal, de modo a abalar o conceito que a vítima tem de si própria. Em outras palavras, é suficiente a atribuição de qualidade negativa, dispensando-se a imputação de um fato específico.*

A propósito da tipificação da injúria homofóbica no alcance do artigo 2º-A, da Lei 7716/89, ressalta-se que a questão foi objeto de decisão, com conteúdo vinculativo, prolatada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que a conduta motivada por discriminação de orientação sexual está compreendida na discriminação por "raça, cor, etnia ou procedência", conforme retromencionado.

Tecidas estas considerações, passo, à análise do caso concreto.

In casu, entendo que os fatos tipificados no art. 2º da Lei 7.716 restaram sobejamente comprovados, diante dos fatos e indubiosos elementos probatórios produzidos nos autos.

A versão da ré, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Nathan Miguel Lima, relatou que ao longo da discussão iniciada pela ré, esta proferiu dizeres como “veadinho pão com ovo”; “eu sou empresária, você é o quê, um maquiador, faz unha? Seu fodido”; e “vai lá pegar seu ônibus”.

É cediço na jurisprudência pátria que a palavra da vítima reveste-se de crucial importância para elucidação dos crimes, notadamente aqueles que são, na maioria das vezes, cometidos na clandestinidade, longe de quaisquer outras testemunhas. Não é o caso dos autos, que ocorreu em via pública, na presença de testemunhas, mas, do mesmo modo, a palavra da vítima possui especial valor probatório, mormente quando é inteiramente corroborada pela prova testemunhal.

Com efeito, a versão apresentada pela ofendida, por si só, já possui importante valor probatório, sobretudo por ter ela narrado com firmeza e segurança, detalhadamente, como o delito ocorreu.

A saber:

"Sabe-se que "A palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando harmônica e coerente entre si durante todo o processo, sobretudo quando encontra sintonia nos demais elementos dos autos." (TJSC, Apelação Crimil n.0000171-76.2018.8.24.0035, de Ituporanga, relatoria Desembargador Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, julgado em 13-12-2018).

Insta consignar que as palavras injuriosas lançadas pela ré contra a vítima foram presenciadas por funcionários da SmarFit, não havendo também qualquer elemento que afete a credibilidade dos seus depoimentos ou suficiente para

indicar que todos eles pretendessem incriminar a ré falsamente.

A propósito:

Apelação criminal. Art. 140, § 3º, do Código Penal. Injúria qualificada (conotação homofóbica). Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Não acolhimento. Condenação que era medida de rigor. Autoria e materialidade comprovadas. Declaração firme e coerente da vítima que comprovou a tese ministerial. Expressões utilizadas pela ré que demonstram claro conteúdo pejorativo e comprovam a intenção de macular a honra subjetiva da vítima, caracterizando, portanto, o animus injuriandi, elementar do crime. Pena dosada com moderação. Dosimetria sem reparos. Negado provimento ao recurso". (TJSP; Apelação Criminal 1500092-93.2022.8.26.0595; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Criminal; Foro de Serra Negra - 1a Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PROVAS UNÍSSONAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição quando o boletim de ocorrência policial, as declarações da vítima e o depoimento da testemunha presencial, em ambas as fases da persecução penal, foram firmes e uníssonos, suficientes à comprovação da materialidade e da autoria do crime imputado ao apelante, o qual

proferiu insultos de cunho racista contra a vítima. 2. Recurso desprovido. (TJDFT, Apelação Criminal 0006674-56.2013.07.0005, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2a Turma Criminal, julgamento em 08.08.2019)

APELAÇÃO CRIMINAL INJÚRIA COM OFENSA A DIGNIDADE OU O DECORO, EM RAZÃO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 2º-A DA LEI N. 7.716/1989) - CONDENAÇÃO RECURSOS DA DEFESA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA PROVADAS DOLO RECONHECIDO CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO ACOLHIDA ISENÇÃO DE PENA PELA EMBRIAGUEZ PROVENIENTE CASO FORTUITO INOCORRÊNCIA PENA E REGIME BEM APLICADOS RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal nº 1500156-86.2023.8.26.016 – TJ/SP - Des. Relator: Alberto Anderson Filho, jul. 18/04/2024).

Note-se, assim, que todas as declarações tomadas no decorrer da instrução convergem no sentido de que a discussão foi iniciada pela acusada, bem como as ofensas proferidas em face da vítima.

Ademais, a alegação da Defesa de que haveria contradições entre depoimentos, não tem o condão de afastar o crédito de tais depoimentos. Ainda que possa ter havido esta possível contradição, tal detalhe não se refere a circunstância

relevante acerca da conduta da agente, podendo-se atribuir a aludida contradição à passagem do tempo, ou, até mesmo, a um lapso por parte da vítima, em razão do conturbado cenário de violência doméstica retratado nos autos.

Aliás, sobre a relevância dos depoimentos da vítima em casos como este, a jurisprudência pátria já se posicionou:

PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA. Depoimento da vítima, na delegacia e em juízo, corroborado pelo exame pericial, que demonstra a prática do crime de lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar. Pequenas divergências havidas entre os relatos judiciais e extrajudiciais, a exemplo do local do crime, se na sala ou na cozinha, não eliminam nem desqualificam os depoimentos, permanecendo coerente o núcleo essencial da narrativa fática, comprovada a lesão corporal pelo laudo pericial. Apelo desprovido.* (TJ/DF XXX DF XXXXX05.2016.8.07;0003, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 13/02/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/02/2020).

A versão apresentada pela ré, por sua vez, está isolada nos autos, configurando mero exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar prova em contrário

que integra o feito.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas protegida, Leandro e Bruno, não afastam a materialidade nem a autoria dos crimes imputados a ré.

A testemunha protegida, guardam relação de amizade íntima e, por óbvio, o relato da testemunha buscou inocentá-la, principalmente no que diz respeito ao início da desavença e sobre as falas ditas pela acusada. Tal relato, contudo, não afasta a responsabilidade penal do acusado.

Leandro e Bruno, ambos não presenciaram os fatos narrados na denúncia. No entanto, limitando-se a declarar que a ré é possui orientação sexual fluida e se relaciona com mulheres, ocorre que tal fato, não o isenta de qualquer ato que diminua outrem por sua orientação sexual.

Enfim, tratando-se de crime contra a honra, a palavra da vítima obtém especial contorno probatório, ainda mais no presente caso concreto, em que ela é corroborada não apenas por uma, mas por duas testemunhas presenciais dos eventos delitivos, ao contrário da vaga, isolada e inverossímil tese de negativa de autoria sustentada pela ré.

Assim, alinhando-me à tese firmada, tenho que qualquer forma de preconceito e discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa comporta responsabilização criminal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO RAÇA. INJÚRIA POR RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS 1. (...) 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023. 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (MI 4733 ED/DF. Relator Ministro Edson Fachin. j. em 22/08/2023; publicado em 11/09/2023. Órgão Tribunal Pleno)

Da semântica da expressão “pão com ovo”.

A expressão “pão com ovo” é usada para definir gays que são muito afeminados, energéticos e gostam de chamar atenção. Essa gíria pode ser usada de forma pejorativa para

caracterizar pessoas economicamente pobres ou sem classe ou ética”.

Desta forma, a negativa da acusada é isolada nos autos, enquanto o substrato probatório é contundente no sentido de que chamou a vítima de “veadinho pão com ovo” ao longo de uma discussão e, ainda, mencionado que “você é o quê, um maquiador, faz unha? Seu fodido”, consiste em conduta homofóbica, pois envolve aversão odiosa à orientação sexual da vítima, com o intuito claro de menosprezá-la e colocá-la numa condição de inferioridade, ofenderam a honra objetiva e subjetiva de Nathan.

Por fim, incogitável desclassificar a conduta do artigo 2º-A da Lei 7.716/89 para o tipo previsto no artigo 140, caput do Código Penal, uma vez que, como já mencionado, as decisões acima tipificaram a conduta do réu como aquela prevista na lei de 7.716/89. Dessa forma, uma vez configurado o crime acima apontado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Logo, o conjunto probatório é isento de qualquer incongruência ou fragilidade que afaste a condenação.

Verifica-se que a acusação se desincumbiu seu ônus probatório, ao demonstrar com precisão que a apelante praticou o fato descrito na denúncia, sem que tivesse sido produzida

prova que demonstrasse tivesse o fato corrido de forma diversa daquela indicada na exordial acusatória nem que pudesse sustentar a versão exculpatória da Defesa.

Assim, de rigor a condenação da apelante nos exatos termos professados pelo douto magistrado a quo e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim consigno que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

As penas foram assim fixadas e não merecem reparos.

"Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, observo que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis. Assim, fixo a pena no patamar mínimo em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo provas sobre a condição socioeconômica da ré, a pena de multa deve ser fixada no mínimo

legal.

(...).

CONDENÁ-LA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS causados à vítima NATHAN MIGUEL LIMA, no montante mínimo de 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo à ré o benefício da substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Assim, deverá a ré: (i) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas com atribuição de tarefas gratuitas, na forma que for conveniente à Instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução, devendo a prestação ocorrer em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ressalvado que, a tarefa a ser atribuída deverá levar em conta suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e (ii) pagar prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à vítima.

Em caso de revogação da substituição, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, ante a quantidade da pena e a primariedade.

Pelos mesmos motivos e diante do regime inicial fixado, a ré terá o direito de recorrer em liberdade.

3 - Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26

recurso interposto por Sandra da Silva Coppola, mantendo-se, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
Relator